SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170029 - RS (2024/0346601-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	JORGE SEDIMAR NAZARIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	LUIZ MARIANO
RECORRIDO	:	MARINA MARTINS MARIANO
ADVOGADO	:	GIANCARLO FONTOURA DONATO - RS095806B

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA DE FORMA SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO AOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS DE BUSCA DE BENS OU DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A CNIB, regulamentada pelo Provimento n. 39/2014 do CNJ, é essencialmente uma ferramenta de indisponibilidade patrimonial de caráter cautelar, e não primariamente de pesquisa ou localização de bens, o que impõe a sua aplicação de forma subsidiária nas execuções cíveis, conforme o poder geral de cautela do magistrado (arts. 297, 301, CPC), condicionada à demonstração de que os meios ordinários ou a localização de bens penhoráveis restaram frustrados, em homenagem ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC). Precedentes desta Corte.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA52443172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/11/2025 18:05:09
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 907308bf-25b8-4735-b2d5-e549dde9a28c

Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52443172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/11/2025 18:05:09
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 907308bf-25b8-4735-b2d5-e549dde9a28c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170029 - RS (2024/0346601-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	JORGE SEDIMAR NAZARIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	LUIZ MARIANO
RECORRIDO	:	MARINA MARTINS MARIANO
ADVOGADO	:	GIANCARLO FONTOURA DONATO - RS095806B

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA DE FORMA SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO AOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS DE BUSCA DE BENS OU DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A CNIB, regulamentada pelo Provimento n. 39/2014 do CNJ, é essencialmente uma ferramenta de indisponibilidade patrimonial de caráter cautelar, e não primariamente de pesquisa ou localização de bens, o que impõe a sua aplicação de forma subsidiária nas execuções cíveis, conforme o poder geral de cautela do magistrado (arts. 297, 301, CPC), condicionada à demonstração de que os meios ordinários ou a localização de bens penhoráveis restaram frustrados, em homenagem ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC). Precedentes desta Corte.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52186961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:38
Código de Controle do Documento: 90f0963d-1134-4607-a974-a9f20401f77e

Trata-se de recurso especial interposto por JORGE SEDIMAR NAZARIO (JORGE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA DE PESQUISA PATRIMONIAL. CNIB.*
> *As razões deduzidas pela parte-agravante neste agravo interno não ensejam qualquer modificação na decisão monocrática exarada pelo Relator, sobretudo porquanto nenhum fato novo foi debatido, repetindo tão somente os argumentos já enfrentados.*
> *Resulta cabível a pesquisa de bens nos sistemas de pesquisas patrimoniais disponibilizados pelo CNJ, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade.*
> *A execução deve ocorrer pela forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), mas ela deve realizar-se no interesse do exequente (art. 797 do CPC). nesse contexto, a central nacional de indisponibilidade de bens - CNIB configura um sistema de alta disponibilidade, criado e regulado pelo provimento n. 39/2014, da corregedoria nacional de justiça, cuja função é "integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por magistrados e por autoridades administrativas", em vista de conferir eficácia e efetividade às decisões e proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de bens imóveis. Portanto, resulta viável juridicamente a utilização dos sistemas disponíveis em execuções e cumprimentos de sentença cíveis, independente de diligências prévias para busca da localização do devedor e de seus bens, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Deve-se, pois, reconhecer o direito do credor no que tange ao pedido de pesquisa de bens do devedor junto ao CNIB. Decisão oibjeto do agravo interno mantida.*
> *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 73)

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JORGE apontou (**1**) cabimento do recurso por negativa de vigência dos arts. 185-A do Código Tributário Nacional (CTN) e 854 do Código de Processo Civil (CPC) em virtude da indevida utilização da CNIB em dívida não tributária, desproporcionalidade/menor onerosidade em razão de "reduzido valor" e necessidade de requisitos estritos (execuções fiscais); (**2**) ônus do exequente de indicar bens penhoráveis (art. 798, II, *c*, do CPC) e impossibilidade de transferir ao Judiciário diligências acessíveis pela própria parte; e (**3**) divergência jurisprudencial acerca da aplicabilidade do art. 185-A do CTN a crédito não tributário em execução de título extrajudicial.

Documento eletrônico VDA52186961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:38
Código de Controle do Documento: 90f0963d-1134-4607-a974-a9f20401f77e

Houve apresentação de contrarrazões por LUIZ MARIANO e MARINA MARTINS MARIANO (LUIZ e MARIA), conforme, e-STJ, fls. 128-135.

É o relatório.

VOTO

Contextualização fática

Na origem, o caso cuida de cumprimento de sentença oriundo de promessa de compra e venda, em que se discutiu a utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) como ferramenta de pesquisa e eventual indisponibilidade de bens para assegurar a efetividade executiva. O Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de consulta/indisponibilidade via CNIB.

Os exequentes, LUIZ e MARIA, interpuseram agravo de instrumento e obtiveram provimento monocrático autorizando o uso da CNIB, enfatizando que a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797 do CPC), que a menor onerosidade não se sobrepõe à efetividade e que não é necessário o exaurimento de diligências prévias, citando a regulamentação da CNIB pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça. Interposto agravo interno por JORGE, o Colegiado manteve, por unanimidade, a decisão monocrática, assentando a viabilidade jurídica da pesquisa de bens na CNIB.

JORGE, então, manejou o presente recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se (1) houve violação dos arts. 185-A do CTN e 854 do CPC pela autorização de uso da CNIB em crédito não tributário, à míngua de esgotamento das medidas típicas ou de requisitos cautelares; (2) a utilização da CNIB em execuções cíveis prescinde de esgotamento de diligências e se atende aos princípios da efetividade e da menor onerosidade; (3) está configurado o dissídio jurisprudencial invocado, com similitude fática e cotejo analítico aptos a ensejar a uniformização da interpretação da lei federal.

Do alcance do art. 185-A do CTN para dívidas cíveis e da subsidiariedade do CNIB

O cerne da questão reside na possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em cumprimento de sentença de natureza civil e as condições para tanto, especialmente a exigência de esgotamento de diligências prévias.

Documento eletrônico VDA52186961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:38
Código de Controle do Documento: 90f0963d-1134-4607-a974-a9f20401f77e

Em seu apelo nobre, JORGE argumenta, com razão, que o acórdão recorrido, ao dispensar as diligências prévias do exequente, violou a sistemática processual federal e o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), além de incorrer em equívoco quanto a aplicação do art. 185-A do CTN.

É cediço que a CNIB foi criada e é regulamentada pelo Provimento n. 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de instituir uma plataforma de alta disponibilidade para recepcionar e divulgar ordens de indisponibilidade de bens decretadas por magistrados e autoridades administrativas.

A despeito de sua regulação inicial e uso frequente em execuções fiscais –em que o art. 185-A do CTN estabelece a indisponibilidade patrimonial como uma das consequências da frustração da localização de bens e a má-fé presumida do devedor –, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a CNIB não é de uso exclusivo para débitos tributários ou execuções fiscais, podendo ser utilizada também em execuções cíveis ou cumprimento de sentença quando amparado pelo poder geral de cautela ou tutela de urgência do magistrado (arts. 297 e 301 do CPC), devendo, contudo, ser observada a subsidiariedade e a proporcionalidade da medida.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CNIB. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *1. Execução de título extrajudicial.*
> *2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC.*
> *3. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos. Precedentes.*
> *4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.*
> (AREsp n. 2.811.435/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJEN de 15/8/2025)

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568/STJ.*

Documento eletrônico VDA52186961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:38
Código de Controle do Documento: 90f0963d-1134-4607-a974-a9f20401f77e

1. Por se tratar de medida executiva atípica, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade. Precedentes.
2. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.179.048/DF, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJEN de 6/5/2025)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 5.941/DF). UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O propósito recursal consiste em verificar a possibilidade de o Magistrado, com base no seu poder geral de cautela, determinar a busca e a decretação de indisponibilidade de bens da parte executada por meio do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, recentemente declarou a constitucionalidade da aplicação concreta das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. A fim de regulamentar o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 39 /2014, o qual prevê busca pela racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, constituindo uma importante ferramenta para a execução, a propiciar maior segurança jurídica aos cidadãos em suas transações imobiliárias.
4. A adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade.
5. Contudo, por se tratar de medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade, conforme orientação desta Corte Superior.
6. Determinação de retorno dos autos à origem para que o Magistrado, verificando se houve ou não o esgotamento dos meios executivos típicos, aprecie o pedido de utilização do CNIB.
7. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 1.963.178/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 14/12/2023)

Documento eletrônico VDA52186961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:38
Código de Controle do Documento: 90f0963d-1134-4607-a974-a9f20401f77e

Nessa perspectiva, o acórdão recorrido, embora corretamente afaste o entendimento de que a CNIB seria exclusiva para débitos tributários, incorre em erro ao dispensar o esgotamento das diligências prévias e ao interpretar a ferramenta como um simples sistema de pesquisa patrimonial ordinária.

A CNIB tem uma natureza essencialmente cautelar de indisponibilidade de bens, e não meramente de pesquisa, distinguindo-se das ferramentas de consulta ativas como SISBAJUD ou INFOJUD. Para estas últimas, de fato, a jurisprudência flexibilizou a exigência de esgotamento de diligências pelo exequente (ônus estabelecido pelo art. 798, II, *c*, do CPC) como forma de prestigiar a efetividade da execução (art. 797 do CPC).

Contudo, a indisponibilidade de bens, por se tratar de medida drástica com sérias implicações no patrimônio do devedor, demanda subsidiariedade e fundamentação na excepcionalidade, ou seja, a demonstração de que os meios ordinários de constrição mostraram-se insuficientes.

No caso de execuções cíveis ou cumprimento de sentença, a decretação de indisponibilidade de bens (cuja finalidade é integradora da CNIB) deve ser interpretada à luz do art. 854 do CPC, que trata da penhora de dinheiro (o que seria o SISBAJUD), e, por analogia, o uso de medidas atípicas ou cautelares exige a comprovação dos requisitos do *periculum in mora* ou o risco ao resultado útil do processo, além de observar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC).

A decisão que autoriza a CNIB para fins de indisponibilidade independentemente de diligências prévias desequilibra a balança entre efetividade e menor onerosidade, impondo ao devedor um gravame que deveria ser justificado pela ineficácia ou impossibilidade de localização de bens por meios menos gravosos ao devedor ou pelo risco real de dilapidação patrimonial, o que deve ser, no mínimo, precedido de tentativas ordinárias ou eletrônicas de busca de patrimônio.

Dessa forma, a decisão do TJRS destoa da interpretação conferida por esta Corte à sistemática legal, a qual impõe um grau de subsidiariedade para medidas de indisponibilidade patrimonial (CNIB) nas execuções cíveis, exigindo-se a demonstração da frustração das ferramentas convencionais de busca (ainda que eletrônicas) ou a existência de risco específico, o que se traduz no esgotamento das diligências ordinárias, conforme o contexto e os princípios orientadores da tutela executiva constante do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a decisão de Evento 117 da origem, que indeferiu a utilização da CNIB por não terem sido esgotadas as diligências prévias de busca de bens penhoráveis pelo credor.

Documento eletrônico VDA52186961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:38
Código de Controle do Documento: 90f0963d-1134-4607-a974-a9f20401f77e

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nas penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA52186961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:38
Código de Controle do Documento: 90f0963d-1134-4607-a974-a9f20401f77e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.170.029 / RS

Número Registro: 2024/0346601-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50660853320248217000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JORGE SEDIMAR NAZARIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	LUIZ MARIANO
RECORRIDO	:	MARINA MARTINS MARIANO
ADVOGADO	:	GIANCARLO FONTOURA DONATO - RS095806B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52419121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:51:58
Código de Controle do Documento: 3f9f7f34-c2a0-4dcc-b2cd-61ff4017abdd

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52419121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:51:58
Código de Controle do Documento: 3f9f7f34-c2a0-4dcc-b2cd-61ff4017abdd